DELIBERAÇÃO AC00 - 1059/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/08031/2017
PROTOCOLO	: 1811809
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PARECER DE CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – DECRETOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – NOTAS EXPLICATIVAS – DCASP – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR NÃO EFETIVO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal e inexatidão nos demonstrativos contábeis.

A prática de infração enseja a aplicação de multa, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Heitor Miranda dos Santos**, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** de **50 (cinquenta) UFERMS**, a ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos; pela concessão de **prazo** de **60 (sessenta) dias**, para a comprovação nos autos do pagamento das multas, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 17396/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 14316/2018 opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a.1) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 37 e art. 42 caput e inciso II e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.2) pela aplicação de multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS, conforme item 2.1 desse parecer; a.3) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, não envio do parecer do Conselho Municipal sobre contas do exercício e os decretos de abertura dos créditos adicionais, conforme item 2.2.1 e 2.2.3 deste parecer. a.4) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, não comprovação da alteração no orçamento. Descumprimento do art. 42 e 43 da Lei 4.320/64, conforme item 2.2.3 deste parecer. a.5) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2017, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.2.6 deste parecer; a.5) pela fixação de prazo ao gestor para que promova concurso público, a fim de preencher o cargo de controlador interno com servidor público de carreira."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 11934/2018 opinou no seguinte sentido:

> "Pelo exposto, diante das impropriedades constatadas, e considerando as análises realizadas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, devido aos seguintes motivos: a) Omissão parcial no dever de prestar contas –

ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais e parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, e o ato de nomeação dos membros do conselho. (artigo 42, inciso II, c/c artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e com a letra "b", Subitem 3.1., Item 3., Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011); b) Ausência de Notas Explicativas (itens 3, 39, 40 e 41, da NBC T 16.6 (R1), c/c o art. 42, inciso IX, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012). c) Ausência de exposição justificada para a abertura de créditos adicionais (artigo 43, caput, da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 42, inciso IX, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012); d) Cargo de controlador interno exercido por servidor não efetivo (art. 37, II da CF, c/c art. 42, IX da LC n. 160/12. II – pela aplicação de multa ao responsável, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela recomendação à atual gestão para que adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; e III – pela determinação legal: a) ao atual gestor do Fundo, no prazo a ser estabelecido pelo Relator, com fulcro no artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, para que encaminhe as notas explicativas referentes ao exercício de 2014, nos termos dos itens 3, 39, 40, e 41, da NBC T 16.6 (R1). b) para que o atual gestor, nos temos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, abra sindicância e/ou processo administrativo disciplinar (PAD) visando apurar a responsabilidade de nomeação de servidor sem qualquer comprovação sua aprovação em concurso público de provas e títulos, bem como os valores recebidos pelo mesmo de forma ilegal, para fins de impugnação, comprovando nestes autos no prazo a ser concedido; IV – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

a) Apresentação das contas anuais de gestão fora do prazo determinado na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época (Anexo III, Contas Anuais de Gestão, item 2.1 – Poder Executivo, subitem 2.1.1 – Administração Direta e Indireta,

letra A);

b) Ausência de documentos de remessa obrigatória definidos na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época (Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício, assinado por todos os membros e decretos de abertura de créditos adicionais);

c) Divergência de valores evidenciados no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), com os valores apresentado nos decretos de alterações orçamentárias. Violação às prescrições constitucionais, legais ou regulamentares;

d) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP;

e) Cargo de controlador interno preenchido por servidor não efetivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por declarar irregulares as contas anuais de gestão, com aplicação de multas ao atual responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/dssm